



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900310/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.547 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data de protocolo do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RPO:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório apresentado, porém homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP. Basicamente a manifestante alega que teria ocorrido a homologação tácita, portanto, lada lhe poderia ser exigido.”

Da análise do caso, a DRJ/RPO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, enfatizando o transcurso de período superior a cinco anos entre a transmissão da DCOMP e o despacho decisório, de forma que teria ocorrido sua homologação tácita, o que implica em decadência do prazo de análise do pleito pela fiscalização e cobrança de eventuais valores entendidos como devidos.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, a recorrente defende a ocorrência de homologação tácita da compensação, visto que teria transcorrido prazo superior a cinco antes entre a transmissão da DCOMP e a ciência do despacho decisório, datas estas verificáveis nos documentos dos autos.

Por sua vez, a DRJ/RPO, apesar de não enfrentar devidamente a questão e apresentar seu entendimento em voto bastante sucinto, conclui que a cobrança seria devida em razão do que segue (fl.152):

“Inicialmente cabe esclarecer à manifestante que seja pela homologação expressa, seja pela homologação tácita, o que se homologa é a compensação dos débitos declarados até o limite do direito creditório apresentado, débito que isto ultrapassar é regularmente exigível.

No presente caso, trata-se de débito já confessado pelo contribuinte em DCTF, cuja transmissão da DCOMP em questão se deu após o vencimento do tributo, conforme claramente consta no “Detalhamento da Compensação”.

Nestes termos, entendo que a questão da ocorrência da homologação tácita, por ser matéria preliminar a análise do mérito, deveria ter sido realizada de forma concreta e individual pela DRJ. Todavia, por ser questão já pacificada e que se apresenta de forma favorável à recorrente, entendo que pode ser avaliada diretamente por este Conselho.

Conforme se verifica pelo posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

Ementa: **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data de protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela autoridade competente para decidir sobre a compensação, restituição ou ressarcimento.

Recurso Especial do Procurador Negado

(CSRF. Acórdão n. 9303-003.890 no Processo n. 10830.007499/97-36. Rel. Cons. Gilson Macedo Rosenburg Filho. 3ª Seção. Dj 19/05/2016)

No caso em tela, conforme se pode verificar pelas capturas de tela abaixo colacionadas, a transmissão da DCOMP ocorreu em 10/08/2004:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO | |
|--|---|---|---------------------------------|
| PER/DCOMP 1.4 | | | |
| 15.294.432/0001-20 | 40074.40298.100804.1.1.01-3045 | Página 1 | |
| Dados Iniciais | | | |
| Nome Empresarial: EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA | | | |
| Seqüencial: 002 | Nº do PER/DCOMP: 40074.40298.100804.1.1.01-3045 | | |
| Data de Criação: 28/07/2004 | Data de Transmissão: 10/08/2004 | | |
| Banco: 001 | Agência: 3399 | DV: 5 | Nº Conta-Corrente: 220823 DV: 7 |
| PER/DCOMP Retificador: NÃO | | Nº do PER/DCOMP Retificado: | |

Ao passo que o despacho decisório só foi proferido em 09/09/2011, ou seja, **sete anos depois:**

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BELÉM | | DESPACHO DECISÓRIO | |
|---|--|--|--|
| | | Nº de Rastreamento: 952432023 | |
| | | DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011 | |
| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO | | | |
| CNPJ 15.294.432/0001-20 | NOME EMPRESARIAL EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA | CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 15.294.432/0001-20 | |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 40074.40298.100804.1.1.01-3045 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1o. Trimestre/2002 | TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10280-900.310/2011-41 |

Diante disso, procede a alegação da recorrente de que ocorreu a homologação tácita da compensação declarada.

Quanto a questão de mérito, apenas para fins de esclarecimento, deve-se salientar que a fiscalização, da análise do pedido, homologou integralmente o crédito indicado, tendo restado débito a pagar apenas em razão do recolhimento de multa e juros por compensação de débitos já vencidos a época de transmissão da DCOMP.

Ora, não obstante a ocorrência de homologação tácita, cabe lembrar que o direito do Fisco de cobrar os débitos em aberto decai no prazo de cinco anos. A declaração do débito em DCTF não torna este direito perene, apenas implica em confissão de dívida, permitindo que a fiscalização possa realizar seu recolhimento dentro do próprio processo de compensação, sem a necessidade de lançamento específico. Assim, não há que se falar, nestes autos, em possibilidade de cobrança de juros e multa.

Isto posto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias